



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo: nº 00179.00000435/2022-27

Pregão Eletrônico: nº 002/2023

Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (aquisição de suíte de escritório Microsoft Office 2019 ou superior com licenças vitalícias/perpétuas).

Assunto: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa MUNDO DE CLOUD, doravante denominada IMPUGNANTE. Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório.

I - DO HISTÓRICO

O edital de licitação foi divulgado em 25/07/2023, por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 08/08/2023, às 10 horas.

Em 02/08/2023, a empresa IMPUGNANTE apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 21 do edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto nos itens 21.1 e 21.2 do edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis:

“21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação ou o pedido de esclarecimento, deverão ser realizados na forma eletrônica, pelo email licitacao@causp.org.br”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, a IMPUGNANTE se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme os temas relacionados abaixo:

- Preço estimado para a contratação.

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/SP buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em



conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a limitação do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

V – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Prezados ótimo dia!

Venho através deste esclarecer sobre a variação atual de preços incidentes sobre a Suíte de Aplicativos Microsoft Office 2019.

Conforme verificamos no edital confeccionado pela Instituição, o produto possui preço de referência calculado da seguinte forma:

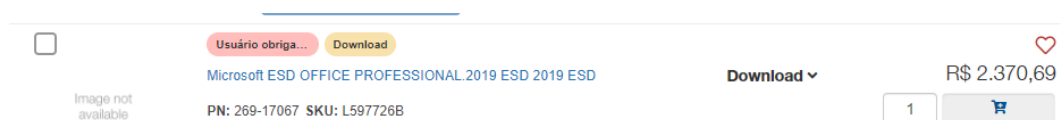
320 Unidades no valor total de R\$ 118.890,24, com isso o valor unitário para a Licença Vitalícia está resultando em 371,53 por unidade.

Conforme lista da Microsoft, disponibilizada no site abaixo, segue os distribuidores autorizados a revender Licenciamento ESD (Modalidade esta compatível e correta para o Software solicitado).

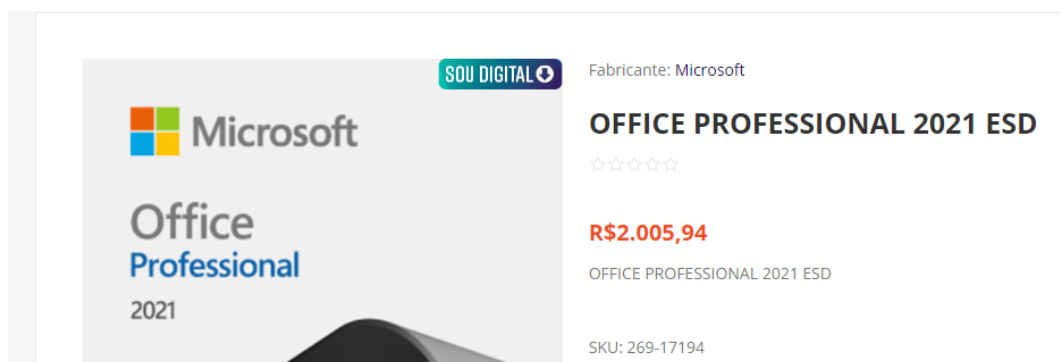
<https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/distribuidores-Autorizados>

Lista de Preços:

Ingram



SND



Conforme vimos nas imagens acima, os valores possuem grades discrepâncias, fato esse que coloca suspeita sobre a autenticidade das licenças cotadas por fornecedores.

VI – DO PEDIDO

Dito isto, solicito impugnação do edital diante das claras diferenças de preço apresentadas a esta Instituição.



VII – DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Inicialmente, importa ressaltar que:

- I. O Pregão Eletrônico 002/2023 tem como objeto a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (aquisição de suíte de escritório Microsoft Office 2019 ou superior com licenças vitalícias/perpétuas).
- II. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste Pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, no Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93; e
- III. Utilizou-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise pela assessoria jurídica do CAU/SP.

Assim, diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 002/2023, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, não havendo óbice quanto ao preço estimado estabelecido para a referida contratação.

Assim, após as considerações jurídicas e técnicas do CAU/SP a respeito das questões apontadas pela IMPUGNANTE, concluímos:

Quanto às razões apresentadas, identificamos que a IMPUGNANTE apresentou capturas de telas dos preços de alguns distribuidores autorizados para revenda pela Microsoft, considerando o valor unitário por licença em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entretanto, a pesquisa de preços realizada por esta Administração foi realizada com base no que dispõe o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020.

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
[...]*

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;



Diante disso, a pesquisa de preços, constante nos autos do Processo Administrativo 00179.00000435/2022-27, considerou contratações de outros entes públicos, que inclusive, contrataram uma menor quantidade de licenças do que a que se pretende contratar neste certame e, portanto, o preço obtido não levou em conta as influências que poderão decorrer da economia de escala.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da IMPUGNANTE, conclui-se ser descabida sua alegação, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, e que, no presente momento, já existem propostas cadastradas no sistema Comprasgov para a referida contratação.

VIII – DA DESCISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, ancorada na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem às necessidades do CAU/SP, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento e julgá-la **IMPROCEDENTE**, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito.

Desta forma opino, pela continuação do processo licitatório, mantendo inalteradas as exigências do Edital 002/2023.

São Paulo, 04 de agosto de 2023

Karina Vieira Lima Lopes
Pregoeira